

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019**

(Do Sr. Deputado Evair Vieira de Melo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.



CD/19845.50612-34

**EMENDA Nº**

Art. 46. A Lei 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 46. A Lei 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23

.....  
.....

§ 8º As penas previstas no § 2º serão reduzidas pela metade, quando o infrator for empregador doméstico, microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que, tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....  
.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A medida provisória nº 905, de 2019 foi editada pelo Poder Executivo, com o objetivo de estabelecer mecanismos que aumentem a

empregabilidade, melhorem a inserção no mercado de trabalho e a ampliação de crédito para microempreendedores.

Nesse sentido, as sociedades cooperativas cumprem papel relevante na promoção do desenvolvimento econômico e social de todos os povos. Estudos realizados em 2017, com base em dados de 156 países, estimam que cooperativas empregam quase 10% da população mundial.

O reconhecimento da importância do cooperativismo na criação de emprego, mobilização de recursos, geração de investimentos e de sua contribuição para a economia foi formalizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) pela adoção da recomendação relativa a promoção de cooperativas (Recomendação nº 193). Já no cenário nacional, o papel relevante do cooperativismo foi expressamente reconhecido na Constituição Federal ao determinar em seus artigos 5º, XVIII, e 174, §2º, o fomento e estímulo à criação de cooperativas.

Assim como os demais modelos empresariais, as cooperativas possuem porte e receitas distintas. Com o objetivo de resguardar as cooperativas de pequeno porte, levando em consideração a mesma linha aplicada pelo Poder Executivo na elaboração deste Projeto, solicitamos a inclusão das cooperativas no parágrafo citado, levando em consideração os limites determinados pela Lei Complementar 123 de 2006 (inciso II, do artigo 3º), que versa sobre a receita bruta, para ser considerada micro e pequena empresa. Cabe ressaltar, que o referido inciso tem sido aplicado as cooperativas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 11.488/2007.

Por fim, o intuito da referida inclusão é proporcionar, diante do atual contexto econômico, o mesmo tratamento concedido aos modelos empresariais de pequeno porte às cooperativas de menor porte.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

